



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento nº **00575.000.004/2017** — Gestão de Materiais, Patrimônio e Serviços

Evento nº

0165

pág 1

Senhora Coordenadora da Assessoria de Planejamento e Orçamento:

Considerando que os EPI's comprados, muitos ainda não foram entregues torna prejudicado a contratação, justamente de empresa de higienização dos mesmos, ficando tal contratação avançada para a abertura do ano seguinte.

Atenciosamente,

Enio Sacool de Carvalho Junior,

Coordenador da DRHUM

Documento elaborado por Enio Sacool de Carvalho Junior em 25/10/2018.

RUA ANDRADE NEVES, 106 14º ANDAR, Bairro CENTRO, CEP 90010210, Porto Alegre - RS
Tel. (51) 32958088 ramal 8088 — E-mail drhum@mprs.mp.br



Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria-Geral de Justiça

Unidade de Licitações

Informação n.º 08/2019 - ULIC

**Ref.: Pregão Eletrônico n.º 111/2017 –
Revogação de Licitação.**

1. Trata-se da revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 111/2017, que tem como objeto a contratação de prestação de serviço de lavanderia para lavagem/higienização e descarte dos Equipamentos de Proteção individual (EPI's), utilizados para a realização das atividades inerentes às atribuições dos servidores desta Instituição.

A publicação do Pregão Eletrônico n.º 111/2017 ocorreu em 31/10/2017, aprazada a sessão para o dia 16/11/2017.

Ocorre que, depois de publicado o Edital, a área técnica solicitou a suspensão da licitação para fins de reavaliar as condições do termo de referência, conforme solicitação da fiscal do contrato, conforme segue:

“Senhor Coordenador:

De ordem desta Coordenação, tendo em vista há necessidade de reavaliação das condições descritas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 111/2017 - contratação de prestação de serviço de lavanderia para lavagem/ higienização e descarte dos Equipamentos de Proteção individual (EPI's); Solicita-se a suspensão do certame. Em.09.11.17. Atenciosamente, Rosenei Borba.”

No dia 09/11/2017, o Pregoeiro providenciou a suspensão do certame (vide informação n.º 108-2017 – ULIC).

No dia 11/11/2017, o expediente foi encaminhado à área técnica para análise e demais providências entendidas cabíveis.

O procedimento retornou a esta Unidade em 25/10/2018. O Servidor Enio Sacool, Coordenador da Divisão de Recursos Humanos, informou no expediente que será contratado o objeto no ano seguinte (evento n.º 165 - pág. 01).

É o relatório.

Entende-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento, em observância aos princípios basilares da



Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria-Geral de Justiça

Unidade de Licitações

Constituição e da Lei 8666/93, o processo está sendo submetido à decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8666/93.

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, neste certame, frustrados alguns itens dos processos de compras dos equipamentos de proteção individual (pregões eletrônicos n.ºs 80/2017, 27/2018 e 73/2018), os quais seriam objetos de contratação a ser realizada por este Pregão, a Administração perde o interesse no prosseguimento deste processo licitatório, conforme manifestou a área técnica solicitante:

“De ordem desta coordenação, considerando que o Pregão Eletrônico nº 111/2017 (SGA 00575.000.004/2017) para a contratação de Serviço de lavanderia, higienização e descarte de EPIs foi suspenso em 16/11/2017, bem como que os Equipamentos foram sendo adquiridos e entregues no decorrer do ano de 2018, tendo em vista a necessidade de realização de mais de um certame, e que ainda restam alguns adjudicados e não entregues, informamos a V.Sra. a perda do objeto do pregão supracitado, ficando tal contratação avençada para o ano de 2019, quando já dispusermos de todos os produtos em estoque. À disposição. Atenciosamente, Patrícia Disegna - Assessora/DRHUM. Em 03.12.2018.”

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, perde o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de



Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria-Geral de Justiça

Unidade de Licitações

terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Diante do exposto, OPINA-SE pelo levantamento da SUSPENSÃO e REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 111/2017, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2019.

Marly de Barros Monteiro,
Pregoeira.

CIENTE,
Leila Denise Bottega Ruschel,
Coordenadora Substituta da Unidade de Licitações.

DE ACORDO.
Luciano Fernandes Teixeira,
Coordenador Substituto da Divisão de Compras.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento nº **00575.000.004/2017** — Gestão de Materiais, Patrimônio e Serviços

De acordo.

Considerando as informações trazidos aos autos, autorizo a revogação deste procedimento licitatório.

Retorne à Divisão de Compras para as providências cabíveis.

Roberval da Silveira Marques
Direção-Geral.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 25/01/2019 10:04:03):

Nome: **Roberval da Silveira Marques**
Data: **24/01/2019 16:46:02 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>" informando a chave **000001999160@SIN** e o CRC **41.6169.7468**.

1/1